

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.983/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168373-88
Impugnação: 40.010128802-72
Impugnante: Posto Jóquei Clube Ltda.
IE: 367811630.00-09
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo OAB/MG 24.070
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a transmissão de arquivos eletrônicos – SINTEGRA dos meses de janeiro a maio de 2005 em desacordo com a legislação vigente, ou seja, sem os registros tipo “60D” e “75”, e ainda, sem o registro tipo “74” no mês de fevereiro/2005.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

O Fisco instrui o processo com Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Relatório de Auto de Infração (fls. 04/05); Termo de Intimação (fls. 06/09); Requerimento da Autuada para Prorrogação de Prazo (fls. 10); Planilha Contagem de Tipo de Registro Gerada pelo Auditor Eletrônico (fls. 11/16)

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/39, com documentos juntados às fls. 40/51 alegando, preliminarmente, que o trabalho está em desacordo com o art. 838 do RICMS/91, aprovado pelo Decreto nº 32.535/91, (atual art. 194 do RICMS/02), pois ocorreram alguns enganos normais, e procedimentos com base em sistemáticas revogadas, deixando de apreciar a entrega, mesmo parcial dos arquivos SINTEGRA. Requerendo ao final, o cancelamento da autuação, ou, no mínimo sua redução prevista na legislação para 10% (dez por cento) de seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que todas as informações foram prestadas corretas a tempo certo, e que a irregularidade se deu em função do congestionamento dos meios de transmissão de dados, que levou a distorção agora apontada como irregularidade.

Afirma que a transmissão dos arquivos não se completou apesar de ter operado a remessa e somente cinco anos depois vem se apontar a falha sanável e corrigível a qualquer tempo.

Reitera o fato de ter havido a transmissão correta, e que não houve omissão de circulação de produtos, não tendo a Autuada, agido com dolo ou má-fé, tampouco simulou qualquer inverdade.

Esclarece que não existe uma única irregularidade ocorrida e todas as supostas irregularidades são acessórias, podendo o Egrégio Conselho reduzi-la, ou cancelá-la, colacionando diversos acórdãos às fls. 21 a 37 em que houve redução da penalidade ou seu cancelamento.

Finaliza alegando que os elementos probantes encontram-se em seus livros e nos documentos apresentados, tanto que o fez posteriormente após o sistema passar a aceitar a transmissão, não havendo qualquer prejuízo para o Estado, pois não houve omissão de tributos, requerendo que seja cancelado o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 55/58, refuta os argumentos da defesa alegando que as alegações da Autuada sobre a nulidade do Auto de Infração são inconsistentes, vez que, o Relatório Fiscal reproduz exatamente a infringência constatada.

O que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independem da intenção do agente ou responsável, colacionando o art. 136 do Código Tributário Nacional e que as obrigações, acessória e principal não se confundem apesar da acessória se converter em principal pelo fato de sua inobservância, nos moldes do art. 113 § 2º e 3º do Código Tributário Nacional.

Aduz que o fato gerador da obrigação acessória, conforme art. 115 do Código Tributário Nacional, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Por fim, colaciona o art. 142 do Código Tributário Nacional requerendo que seja julgado procedente o lançamento e, quanto ao permissivo legal, cabe ao órgão julgador administrativo decidir, conforme § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a maio de 2005, sem os registros tipo “60D” e “75”, e, no mês de fevereiro/05, sem o registro tipo “74”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br)

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (grifou-se)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retro transcrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 11/15, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro a maio de 2005 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros tipo “60D” e “75”, e além de, no mês de fevereiro, faltar ainda o registro tipo “74”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo ocorreu em função do congestionamento dos meios de transmissão de dados.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Assim, nos termos do citado art. 11, a cada mês que houver a entrega em desacordo estar-se-á cometendo uma infração, punível com a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei nº 6.763/75, por período:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 54, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/MG